



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357037**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500631-91.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante GIOVANI TADEU GUTIERRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1500631-91.2024.8.26.0594 — Bauru**

**Apelante:** Giovani Tadeu Gutierrez

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juiz prolator:** Dr. Fábio Correia Bonini

voto nº 5.350

**Ementa.** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa 2. Irresignada, recorre a defesa alegando, preambularmente, a ilicitude das provas derivada de violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória.

**II. Questão em Discussão**

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade do ingresso dos agentes públicos em domicílio alheio sem mandado judicial e (ii) analisar se há provas suficientes para manter a condenação.

**III. Razões de Decidir**

1. O ingresso forçado dos policiais na residência se deu mediante justa causa, consubstanciada em prévia denúncia anônima e na atitude

suspeita do acusado.

2. A prova dos autos, em especial os depoimentos dos militares, é suficiente para confirmar a autoria e a materialidade na narcotraficância.

3. A alegação de que o réu foi vítima de uma “armação” não vinga, pois nada nos autos sugere que os agentes públicos pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades e “plantando” provas.

#### IV. Dispositivo

4. Recurso não provido.

#### Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33; Código Penal, arts. 59, 77; CF/1988, art. 5º, XLIII e LI.

#### Jurisprudência Citada:

STF, RE 603.616/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes;  
STJ, AgRg no HC 718028/PA, Rel. Min. Reynaldo  
Soares da Fonseca;

TJSP,           Apelação           Criminal           nº  
1501334-41.2023.8.26.0599, Rel. Des. Roberto  
Porto.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 339/342, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **GIOVANI TADEU GUTIERRES** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 06 anos, 09 meses e 20

dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, recorre a defesa sustentando, preambularmente, a ilicitude das provas, eis que os policiais, com base apenas em denúncia anônima, invadiram o domicílio de terceiro. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória (fls. 371/379).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 388/398), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 410/423).

É o relatório.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 01/02, no dia 01 de junho de 2024, por volta de 15h50, na Rua Bolívia, nº 355, Jd. Ferraz, na cidade e Comarca de Bauru, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, duas porções, pesando 791,32 g, de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Narra a inicial acusatória:

*“Ao que se apurou, GIOVANI trazia consigo, dentro de uma mochila, para fins de tráfico, a droga apreendida, quando foi surpreendido por policiais militares, os quais rumaram até o local após receberem denúncias de que se tratava de um ponto de venda de drogas. Policiais militares da equipe do BAEP receberam denúncias de que no imóvel situado à Rua Bolívia, n. 355, Jd. Ferraz, praticava-se o comércio ilícito de entorpecentes, razão pela qual foram até o local averiguar. Ao chegarem, notaram o portão entreaberto e o denunciado GIOVANI na garagem trazendo consigo uma mochila. Ao avistar a presença da polícia, o denunciado tentou se esquivar da abordagem tentando adentrar apressadamente na residência. Diante da fundada suspeita, os policiais o acompanharam, momento em que GIOVANI largou a mochila a fim de fugir, mas foi detido e abordado. Em buscas na mochila, os policiais localizaram as porções de cocaína (um saco plástico vedado com um nó, contendo mais de meio quilo de substância – fotografia de fls. 60) e 06 frascos de vidro contendo um líquido incolor. Em revista pessoal, os policiais encontraram com GIOVANI a quantia de R\$ 22,00 e 01 telefone celular. As porções de entorpecente foram devidamente apreendidas, conforme auto de exibição e apreensão juntado a fls. 55/56. O laudo pericial resultou positivo para cocaína, consoante laudo de constatação juntado a fls. 58/63 e laudo definitivo a ser juntado oportunamente. O propósito da prática de tráfico pelo indiciado evidencia-se pela grande quantidade de entorpecente (791,32g), bem como pela natureza da droga (cocaína), pela apreensão de dinheiro e um aparelho celular, pelas denúncias de que o local se tratava de ponto de venda de drogas, além das demais circunstâncias”.*

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece

ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada por meio do boletim de ocorrência (fls. 50/55), auto de exibição e apreensão (fls. 58/59), laudo de constatação preliminar (fls. 61/66) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 129/131).

A autoria também é inconteste.

A testemunha Carolina Cardoso de Matos, policial militar, relatou que, na ocasião dos fatos, recebeu de populares a informação de que se praticava o tráfico de drogas em uma casa de portão preto com uma árvore na frente, imóvel esse que exalava um odor muito intenso, característico de drogas. Então, dirigiu-se ao local apontado, juntamente com seu parceiro, o qual, ao olhar por uma fresta do portão, visualizou o acusado na garagem da casa com uma mochila nas mãos. Ao notar a presença da equipe e receber ordem de parada, Giovani correu para dentro do imóvel. Os PMs, de imediato, ingressaram na propriedade e abordaram o réu, sendo localizada no interior da mochila dele a droga apreendida nos autos. A testemunha se dirigiu, então, ao dono da casa, chamado Juan, o qual disse que era usuário de drogas e que as substâncias encontradas pertenciam a Giovani, autorizando, ainda, a vistoria no local. Em seguida, a genitora de Juan chegou e não se opôs às buscas pelos PMs, tendo informado que seu filho passou a apresentar comportamento estranho após o acusado começar a frequentar a

casa. Interpelado, o réu, a princípio, negou a propriedade da droga, mas depois assumiu que a cocaína era sua (cf. mídia digital de fls. 285/286).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Alexsandro Aparecido Ferreira, o qual narrou que, durante patrulhamento, recebeu uma denúncia anônima de que o tráfico de drogas vinha sendo perpetrado em determinada residência. Dirigiu-se, juntamente com sua parceira, até o endereço indicado, onde avistaram o portão entreaberto. Ao se aproximar, a testemunha viu que o acusado estava na frente do imóvel, perto do portão, e, ao notar a presença da viatura, Giovani entrou correndo na casa. Diante da atitude suspeita, correram atrás do réu, que imediatamente dispensou a mochila e foi abordado. Em busca pessoal, encontraram um telefone celular e dinheiro, e vistoriando a mochila, apreenderam a droga descrita na denúncia, cuja propriedade o réu admitiu (cf. mídia digital de fls. 313/314).

Juan Aiello, ouvido no distrito policial, disse que saiu para ir à biqueira buscar um pino de cocaína. Depois, encontrou amigos e saiu novamente de casa. Quando retornou, Giovani já estava sentado no sofá de sua sala com uma mochila ao lado dele, cujo conteúdo desconhecia. Minutos depois, a polícia já invadiu o imóvel. Não tinha conhecimento de que o acusado praticava o tráfico, apenas que era usuário também. Não acompanhou a apreensão da droga no interior da

mochila (fls. 17/19). EM JUÍZO, Juan declarou que é amigo de Giovani e que chegou minutos antes da polícia invadir sua residência. Estava na casa com o acusado e outros três amigos. Não viu se Giovani estava com uma mochila e não sabe se ele portava entorpecentes. Nunca o viu usar drogas. Não acompanhou a vistoria e a apreensão do tóxico. Por fim, esclareceu que o portão do imóvel estava encostado e era de grade, tanto na parte superior como na inferior, possuindo uma chapa no meio (cf. mídia digital de fls. 313/314).

Silente na fase inquisitória (fls. 20/22), quando interrogado sob o crivo do contraditório, Giovani rechaçou a imputação. Alegou que foi até a casa de Juan e lá havia um casal de amigos, além de outro rapaz. Saiu para comprar bebidas e, quando voltou, já na sala do imóvel, foi surpreendido com a presença dos policiais. Não estava com nenhuma mochila e não correu dos agentes. Estava com uma única porção de maconha. Afirmou ter sido vítima de uma armação dos policiais, provavelmente porque eles levantaram seus antecedentes criminais (cf. mídia digital de fls. 313/314).

Eis a prova oral colhida.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, formalizada no julgamento do RE 603.616/RS (Tema 280 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a entrada forçada em domicílio, sem mandado



judicial, só é lícita, mesmo que em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, *fundadas razões*.

Na espécie, constata-se que houve justa causa para o ingresso forçado dos policiais na residência de terceiro, a saber, da testemunha Juan. Isso porque, após receberem uma denúncia anônima dando conta da prática da mercancia ilícita, os agentes se dirigiram ao local indicado, onde avistaram o portão entreaberto. Em seguida, o policial Alexsandro se aproximou do portão e viu que Giovani estava na frente da residência com uma mochila, e, ao perceber a presença da equipe, ele correu para dentro da casa, sendo imediatamente perseguido e abordado.

Conquanto a defesa tenha tentado extrair uma contradição nos depoimentos dos policiais, não é o que emerge da atenta análise da prova. Segundo Alexsandro, o portão estava aberto e o réu se encontrava na parte da frente da propriedade, o que guarda perfeita sincronia com a narrativa de Carolina.

Não prospera, assim, a alegação de que o

ingresso no domicílio se deu com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Como se vê, a prévia informação da prática da traficância na residência, aliada à atitude suspeita do imputado, consistente em portar uma mochila e tentar fugir para se furtar à abordagem, legitimaram a atuação dos agentes da lei.

Leciona Guilherme de Souza Nucci que a *“Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de que se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem e devem revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente”* (in Código de Processo Penal Comentada, 8ª ed. rev. atual. e ampl. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 530).

Por certo, as circunstâncias do caso

extrapolam a mera desconfiança subjetiva dos policiais, havendo elementos concretos que, sem sombra de dúvidas, caracterizam a fundada suspeita.

Ao final da perseguição, os militares encontraram com o acusado um telefone celular e dinheiro, e, no interior do mochila por ele dispensada, localizaram duas porções de cocaína pesando 791,32g.

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Nesse sentido:

*“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).*

*“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ,*

AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2022).

Vê-se que os firmes depoimentos dos policiais ratificam os termos da denúncia, e, a despeito da negativa do réu, nada nos autos sugere que eles pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades e “plantando” provas.

Pelas circunstâncias da prisão, com prévia denúncia anônima e tentativa de fuga, pela quantidade de estupefaciente (aproximadamente 800g), a forma de acondicionamento e a apreensão de importância em dinheiro, é evidente que a finalidade era a entrega a consumo de terceiros.

Assim, a conduta do insurgente, consistente em “*trazer consigo*” drogas, amolda-se perfeitamente ao tipo penal em comento, pouco importando que ele não tenha sido flagrado vendendo entorpecentes a terceiros, visto que, para a configuração do crime *sub judice*, basta a prática de ao menos um dos dezoito verbos descritos no *caput* do artigo 33 da Lei de regência.

Com efeito, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante.

Passa-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi exasperada em 1/6, nos seguintes termos:

*“A conduta do réu mostrou-se de maior reprovabilidade, dada a grande quantidade de cocaína (aproximadamente oitocentos gramas da substância) encontrada em sua posse. Além disso, registra antecedentes criminais (processo n. 0036245-74.2012.8.26.0071, da 3ª Vara Criminal de Bauru, fls. 74/77). Por esses motivos, a pena-base é fixada em 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal, ou seja, em cinco anos e dez meses de reclusão mais quinhentos e oitenta e três dias-multa” (fl. 341).*

Verifica-se que o aumento está devidamente justificado, lastreado nas particularidades fáticas e nas condições pessoais do recorrente, e não há evidência de desproporcionalidade.

Cite-se que a dosimetria é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, é lícito ao Magistrado fixar a basilar acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento de acordo com o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação idônea para tanto – como aqui se fez e, aliás, em estrita observância ao que preconizam os artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06.

A seguir, presente a agravante da reincidência (autos nº 1004594-48.2016.8.26.0040 - fls. 74/77),

as reprimendas foram majoradas em 1/6, perfazendo 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, aquelas sanções se tornaram definitivas. Consigne-se que era mesmo inviável o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em face da recidiva e dos antecedentes negativos.

Cabível a manutenção do regime inicial fechado fixado na r. sentença combatida, em conformidade com o disposto no artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que a pena supera 04 anos, o insurgente é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis.

Em complemento, acerca da necessidade de fixação do regime mais gravoso como medida criminal de prevenção e repressão ao tráfico de drogas, transcreve-se irretocável trecho do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 1501334-41.2023.8.26.0599, de relatoria do eminente Desembargador Roberto Porto:

*“[...] O rigor na fixação do regime inicial é o reflexo esperado por conta do tratamento mais rigoroso dado pela Constituição da República ao crime de tráfico ilícito de drogas que, inclusive, é equiparado à categoria de crime hediondo. Nesse sentido, a Constituição Federal reserva tratamento especialmente severo ao tráfico ilícito de entorpecentes nos artigos 5º, inc. XLIII e LI, e artigo 243, parágrafo único. Na mesma toada caminhou o legislador infraconstitucional ao*

*submeter os autores desta espécie de delito às previsões específicas e mais rigorosas preconizadas pela Lei nº 8.072/90. O tratamento mais severo configura eficiente medida político-criminal, harmonizando a legislação brasileira aos Tratados Internacionais de que o país é signatário, referentes ao combate contra a traficância ilícita, sobretudo diante do alto índice de drogas produzidas no país e da localização estratégica do Brasil como rota para a entrada e saída de entorpecentes para distribuição nacional e internacional. E neste ponto, a aplicação de regime mais brando vai de encontro ao tratamento austero e rígido que vem expresso pelo ordenamento jurídico brasileiro” (TJSP, Apelação Criminal nº 1501334-41.2023.8.26.0599, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Roberto Porto, j. em 23 de outubro de 2024).*

Pelos mesmos motivos, inadmissíveis a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e o *sursis*, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade e se **nega provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, **consideram-se prequestionados** neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça, “os *juizadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão*” (EDcl no AREsp nº 771.666/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 02/02/2016).

**Flavio Fenoglio**  
Relator